



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.100 - MG (2010/0095580-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
ADVOGADO : WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 89, *CAPUT*, DA LEI N.º 8.666/93, COMBINADO COM OS ARTIGOS 29 E 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, POR SETE VEZES. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da tese de ausência de justa causa para a ação penal, em razão da alegada atipicidade da conduta, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado, tornando-se descabido conhecer-se do reclamo, sob pena de se incidir na indevida supressão de instância.

2. Ainda que assim não fosse, não há falar em atipicidade da conduta daquele que assina os contratos, em conjunto com o Prefeito Municipal, “como forma de chancela dos procedimentos adotados” (fl. 22), motivo pelo qual não assiste razão ao impetrante/paciente quando alega ausência de justa causa para a instauração da ação penal.

3. Mostra-se inviável o trancamento da ação penal em questão, valendo frisar que não restou provada, inequivocamente, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.100 - MG (2010/0095580-7)

IMPETRANTE : WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
ADVOGADO : WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES, em causa própria, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem pleiteada no *Habeas Corpus* n.º 1.0000.10.004104-5/000.

Noticiam os autos que o impetrante/paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 89, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, combinado com os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, por sete vezes - Ação Penal n.º 0183.09.160432-6, em trâmite perante a 1.ª Vara Criminal e Infância e Juventude da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG.

Sustenta que é alvo de constrangimento ilegal ao argumento de que falta justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Afirma que agiu de acordo com os ditames legais, no exercício das funções inerentes ao cargo que ocupava, tendo tão somente proferido pareceres quando da atuação na condição de procurador geral do município.

Pugna, assim, liminarmente e no mérito, pelo trancamento da ação penal, por falta de justa causa.

A liminar foi indeferida à fl. 51.

A autoridade apontada como coatora prestou informações à fl. 56.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 67/69, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.100 - MG (2010/0095580-7)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Consta dos autos que o paciente, com outros quatro acusados, foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 89, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, combinado com os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, por sete vezes, tendo o Ministério Público assim narrado as condutas delituosas em sua peça de acusação (fls. 16/24):

I. Dos fatos

Foi apurado por meio de Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada pela Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que o Município de Conselheiro Lafaiete, através de seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, procedeu a contratações de empresas diversas para realização de obras de engenharia, fixando o valor destas em valor inferior ao mínimo estabelecido pela Lei n.º 8.666/93 como obrigatório para a realização de licitação, para, logo após, firmar termos aditivos aumentando o valor dessas obras e, assim, adequando-as ao seu custo real. Os contratos eram firmados com valores menores do que R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de modo que fosse feitos mediante dispensa de licitação. Posteriormente, porém, eram firmados termos aditivos acrescentando valores aos contratos. Tal prática visava a gerar falsas situações de dispensa de licitação, permitindo que a administração municipal firmasse contratos diretamente com as empresas escolhidas.

A CPI verificou, também, casos de contratação direta de empresas sob falsas justificativas de inexigibilidade de licitação, também com o intuito ilícito de se evitarem os procedimentos licitatórios.

(...)

1.7- Contratação da empresa Atlie Arquitetura – Projetos e Consultoria Ltda.

(...)

Já o denunciado Wellington José Menezes Alves, em 06/01/2006, emitiu parecer jurídico também ideologicamente falso ao considerar de cunho “personalíssimo” os trabalhos a serem realizados, sabendo que tal característica não se aplicava ao caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

II. *Das condutas dos requeridos*

(...)

O denunciado Wellington José Menezes Alves, na qualidade de procurador municipal e signatário dos contratos em conjunto com o Prefeito Municipal emprestava sua assinatura nos contratos como forma de chancela dos procedimentos adotados, ao invés de barrar a prática ilícita dos fracionamentos. Além disso, no caso da contratação da empresa Atlie Arquitetura, emitiu parecer ideologicamente falso e extemporâneo, batendo-se pela configuração de uma situação de inexigibilidade flagrantemente inexistente.

Buscando o trancamento da ação penal, o paciente impetrou prévio writ, cuja ordem foi denegada, sob o seguinte fundamento (fls. 40/42):

O caso dos autos diz respeito a possíveis crimes praticados em desobediência às regras da Lei nº 8.666/1993. Contratos do município de Conselheiro Lafaiete foram assinados sem que as regras da Lei de Licitação fossem atendidas.

É sabido que na estreita via do habeas corpus todos os documentos e informações devem ser carreados de plano, de modo a demonstrar a veracidade das alegações, para que se possa conceder a ordem.

No presente caso, a análise da inocência dos pacientes estenderia a via do rito mandamental, uma vez que adentraria o mérito da ação penal que já está em curso.

Sabe-se que a concessão da ordem para o trancamento da ação penal resulta de questões que podem ser identificadas de plano, como inépcia da denúncia ou atipicidade da conduta, e como isto não se pode depreender da análise dos autos, torna-se impossível a concessão da ordem. A questão apresentada pelos impetrantes pressupõe a análise de provas complexas, laudos etc.

Seria o caso de não conhecimento da impetração, tendo em vista a complexidade da questão posta para análise, mas diante do direito assegurada àquele que considera o seu direito lesado, o mérito do habeas corpus está sendo analisado.

Considerando a posição acima, em princípio, a questão se afeiçoa ao mérito da ação penal, situação que, salvo melhor juízo, é incompatível com o habeas corpus.

(...)

Por tais considerações, por entender que para o trancamento da ação penal em curso é necessário análise de mérito da ação penal, DENEGO A ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformado, vem o paciente a esta Corte buscar o trancamento da ação penal, argumentando, em síntese, que sua conduta seria atípica.

Não obstante os argumentos expostos na impetração, a ordem não comporta conhecimento.

Isto porque, a despeito de ter o Tribunal *a quo* “denegado a ordem” do prévio *writ*, não analisou a tese defendida pelo impetrante paciente, por entender que “a questão se afeiçoa ao mérito da ação penal, situação que, salvo melhor juízo, é incompatível com o *habeas corpus*” (fl. 41).

Por tal razão, inviável seu conhecimento por esta Corte, sob pena de configurar-se a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, como é cediço, o trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Essa é a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MENDAZ ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DE PESSOA JURÍDICA. (1) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. CARÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO DA EMPRESA. SÓCIO MINORITÁRIO. AUSÊNCIA DE MUDANÇA DA REALIDADE: ULTERIOR EFETIVA MUDANÇA DA SEDE DO ENTE MORAL. MATÉRIAS TODAS DE MÉRITO. (...).

1. O trancamento da ação penal é providência excepcional, cabível apenas quando se apura de modo patente a carência de justa causa. In casu, como as insurgências todas passam por um juízo de mérito - ausência de dolo, condição de sócio minoritário da pessoa jurídica, posterior modificação da sede de pessoa jurídica - o mais apropriado é destinar tal apreciação para o contraditório ambiente da instrução criminal.

(...)

4. Ordem denegada. (HC 86.272/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010.)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. INÉPCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. (...) ORDEM DENEGADA.

I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

(...)

VII. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 167.654/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010.)

Na hipótese vertente, o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 89, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, que dispõe:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Comentando o artigo em comento, Vicente Greco Filho esclarece:

No caso do caput do artigo, o sujeito ativo é o administrador (intranseus), que declara a dispensa ou inexigibilidade ou não obedece ao seu procedimento legal; (...).

Situação peculiar seria a do administrador que, não sendo competente para tal, decreta a dispensa ou a inexigibilidade em caso, em tese, adequado. Ocorre, na hipótese, o crime porque, havendo incompetência da autoridade, também há ilegalidade na dispensa.

Em qualquer das situações é admissível a participação, como, por exemplo, a do agente público que não é a autoridade que dispensa ou declara a inexigibilidade, mas dá a ela os fundamentos para fazê-lo fora dos casos legais, ou da autoridade superior que ratifica a dispensa ilegal. (Dos Crimes da Lei de Licitações. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 61.)

Não há falar, pois, em atipicidade da conduta daquele que assina os contratos, em conjunto com o Prefeito Municipal, “como forma de chancela dos procedimentos adotados” (fl. 22), motivo pelo qual, não assiste razão ao impetrante/paciente quando alega ausência de justa causa para a instauração da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal.

Assim, mostra-se inviável o trancamento da ação penal em questão, valendo frisar que não restou provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, tal como exige a jurisprudência uniforme deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. PENAL. RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS E VEREADORES. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PARTICIPAÇÃO NA CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de autoria e materialidade, a atipicidade da conduta ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

2. Examinando os tipos penais incriminadores indicados na denúncia com as condutas supostamente atribuíveis ao Paciente, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, e para o pleno exercício de sua defesa.

3. Acolher a alegação de atipicidade da conduta sob a alegação de regularidade da aplicação dos recursos e da realização das obras, demanda exame acurado da prova, própria da fase instrutória da ação penal, uma vez que tal situação fática não se encontra evidenciada de forma inequívoca nos autos.

4. Quando a versão de inocência apresentada é contraposta por elementos indiciários apresentados pela acusação, incabível o deslinde da controvérsia na via estreita do habeas corpus.

5. Ordem denegada. (HC 136.514/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA LEI DE LICITAÇÕES. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. 2. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. EXPOSIÇÃO FÁTICA QUE PERMITE O COMPLETO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. 3. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente cabe nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal, hipóteses que não se verificam no presente caso.

2. A extensa denúncia atende perfeitamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, apontando de forma clara as condutas perpetradas pelos acusados que, em tese, tipificam crimes previstos na Lei de Licitações e de formação de quadrilha, pois os pacientes, na qualidade de integrantes da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ponta Porã frustraram o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios, com o intuito de obter, para si e para outros, vantagem decorrente da adjudicação dos serviços de transporte, além de "associaram-se de forma estável e permanente para a prática de crimes, fraudando procedimentos licitatórios, inclusive com prejuízo ao erário já que através de procedimento licitatório fraudado conferiram ares de legalidade a desvio de dinheiro público".

3. Ademais, foi minuciosamente detalhado o meio fraudulento utilizado em cada uma das licitações, de forma a permitir a perfeita compreensão dos crimes imputados a cada acusado, assegurado o pleno exercício do direito de defesa, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

4. Habeas corpus denegado. (HC 99.572/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012.)

Ante o exposto, **não se conhece** o habeas corpus.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0095580-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 174.100 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100041045 183091604326

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
ADVOGADO : WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.